

Acianf realiza eleições nesta terça-feira para o biênio 2026-2028

Pleito tem como concorrente a chapa única “Acianf forte: presença e influência”, liderada pelo atual presidente Roosevelt Concy

A tradicional Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Nova Friburgo (Acianf), entidade com mais de um século de história no município, realiza nesta terça-feira, 14, eleições para a escolha dos novos membros do Conselho Diretor para o biênio 2026-2028. No pleito concorre a chapa única “Acianf forte: presença e influência”, encabeçada por Roosevelt Concy. A votação acontecerá das 14h às 18h30, em formato híbrido, permitindo a participação dos associados tanto de forma online quanto presencialmente, na sede da Acianf, na Avenida Alberto Braune, 111.

Estão aptos a votar os associados que estiverem em dia com as obrigações estatutárias. À frente da chapa, o atual presidente do Conselho Diretor, Roosevelt Concy, segue para reeleição, reforçando uma trajetória recente marcada pela valorização da representatividade institucional e pela ampliação do diálogo com diferentes setores da sociedade.

A proposta para o novo ciclo avança sobre essa base: manter o ritmo de inovação e fortalecimento da entidade, ao mesmo tempo em que amplia sua presença no cotidiano dos friburguenses. Nos últimos anos, a atual gestão



DIVULGAÇÃO

também consolidou avanços importantes que elevam o posicionamento da Acianf em âmbito nacional.

A aproximação com a Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil (CACB) abriu portas para uma atuação mais integrada com o sistema associativista brasileiro. Como resultado desse movi-

mento, somado ao trabalho desenvolvido localmente, a Acianf passou a integrar o G50+, grupo que reúne as 50 associações comerciais mais representativas do país.

Outro indicador desse fortalecimento é o crescimento expressivo no número de associados. Atualmente, a Acianf representa mais de 1.800 em-

presas - o que a torna a maior associação comercial e empresarial do Estado do Rio de Janeiro.

A composição da chapa única reúne lideranças com diferentes perfis e trajetórias, refletindo a diversidade do setor produtivo friburguense e mantendo uma característica marcante das últimas gestões: o equilíbrio

entre experiência e renovação. Muitos dos nomes carregam histórico de atuação empresarial consolidada, enquanto outros representam a continuidade de famílias e grupos que ajudaram a construir a base econômica da cidade, trazendo novas perspectivas para os desafios atuais.

A posse da nova gestão

está prevista para junho, em data a ser confirmada. Na ocasião, serão anunciados os nomes que irão ocupar as diretorias setoriais, responsáveis por conduzir áreas específicas como comércio, indústria, agronegócios, inovação, turismo e comunicação.

Chapa “Acianf forte: presença e influência”

CONSELHO DIRETOR

Presidente: Roosevelt Concy

Vice-presidente: Bernardo Botelho

CONSELHO DELIBERATIVO

Presidente: Jackson Carlos Thedin

Vice-presidente: Marco Aurélio Lecker

CONSELHO FISCAL

Presidente: Sérgio Tadeu Miranda

Vice-presidente: Carlos Alberto Fonseca Coelho



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Nova Friburgo

LEI MUNICIPAL Nº 5.131

O Vereador Dirceu Tardem, Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 173 § 7º da Lei Municipal nº 4.637, publicada em 28/07/2018 (Lei Orgânica do Município), promulga a seguinte Lei Municipal:

Dispõe sobre a regulamentação, incentivo, segurança e fiscalização do transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio de aplicativos, no Município de Nova Friburgo, revoga a Lei Municipal nº 4.764/2020 e dá outras providências.

Art. 1º O transporte remunerado privado individual de passageiros, realizado por meio de aplicativos, constitui atividade econômica lícita e de interesse público, cabendo ao Município adotar medidas de incentivo, valorização, proteção à segurança dos motoristas e usuários e combate à clandestinidade, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e da Lei Federal nº 13.640/2018.

Art. 2º Define-se para efeitos desta Lei:

I – Aplicativo: sistema tecnológico que conecta usuários e motoristas para transporte individual remunerado;

II – Motorista parceiro: pessoa física ou MEI devidamente cadastrada na plataforma digital e habilitada para prestar o serviço;

III – Usuário: pessoa física que contrata o serviço;

IV – Cadastro Municipal Voluntário: banco de dados de adesão opcional, destinado a conceder benefícios aos motoristas e aumentar a confiança dos usuários;

V – Selo de Identificação Municipal: adesivo padronizado expedido pelo Município, com dimensões, cores, local de fixação e elementos de segurança definidos em regulamento.

Art. 3º O Município poderá fomentar a atividade mediante:

I – capacitação gratuita ou subsidiada;

II – inspeção veicular anual gratuita ou com desconto;

III – prioridade em programas municipais de crédito, acessibilidade e segurança viária;

IV – campanhas educativas sobre segurança e valorização da categoria;

V – emissão do Selo de Identificação Municipal, símbolo de confiabilidade e segurança.

§1º O Selo de Identificação Municipal conterá número único de controle, sigla do Município e menção a esta Lei.

§2º Os veículos devidamente identificados terão tratamento diferenciado em

blitzes municipais, com prioridade de liberação, salvo indícios de irregularidade.

Art. 4º O Cadastro Municipal:

I – terá adesão opcional, não constituindo requisito para exercício da atividade;

II – garantirá acesso aos benefícios desta Lei;

III – terá proteção de dados nos termos da LGPD.

Art. 5º O combate à clandestinidade e fraudes será prioridade e constituirá infração administrativa, sujeita à multa de 500 (quinhentas) UFIRs e, em caso de reincidência, apreensão do veículo, além de outras medidas administrativas previstas no Art. 269 do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais:

I – realizar transporte remunerado sem utilização de plataforma digital legalmente reconhecida;

II – operar utilizando cadastro ou login de terceiro;

III – utilizar selo municipal falsificado ou adulterado;

IV – realizar transporte sem portar o selo de identificação quando voluntariamente cadastrado.

Art. 6º Além das penalidades do artigo anterior, poderão ser aplicadas:

I – advertência;

II – suspensão de benefícios municipais;

III – exclusão do cadastro voluntário.

Art. 7º O Município poderá conceder incentivos adicionais a motoristas que disponibilizarem veículos adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 8º Os veículos utilizados para o transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos deverão ter, no máximo, 13 (treze) anos de fabricação, contados a partir do ano seguinte ao de sua fabricação.

§1º Para os veículos com fabricação entre 10 (dez) e 13 (treze) anos, ante a flexibilidade criada por esta Lei, será exigida a realização de inspeção veicular anual, com foco em itens de segurança, mecânica e emissões, conforme regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo.

§2º A inspeção anual prevista no § 1º deverá ser realizada em órgãos credenciados pelo Município, que emitirão certificado de conformidade atestando as condições de segurança e operacionalidade do veículo.

§3º O descumprimento da exigência de inspeção anual para veículos com idade entre 10 (dez) e 13 (treze) anos implicará as sanções previstas no Art. 5º desta Lei, cumuladas com as medidas administrativas aplicáveis pelas autoridades de trânsito.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo:

I – especificações técnicas detalhadas do selo de identificação municipal, incluindo material, dimensões exatas, elementos de segurança contra falsificação (como hologramas, microimpressões, tintas especiais), número único de controle e sigla do Município, conforme §1º do Art. 3º;

II – local obrigatório de fixação no veículo;

III – critérios objetivos e claros para a abordagem diferenciada em blitzes municipais, definindo a prioridade de verificação, os procedimentos de comunicação com o motorista e as hipóteses que justifiquem uma abordagem mais aprofundada, sempre em conformidade com os direitos fundamentais e as normas de trânsito;

IV – mecanismos de verificação e segurança contra fraudes;

V – detalhamento das especificações técnicas da inspeção veicular anual para veículos entre 10 (dez) e 13 (treze) anos de fabricação, incluindo os itens de segurança, mecânica e emissões a serem avaliados, bem como os critérios para credenciamento dos órgãos realizadores;

VI – local adequado para Ponto de Apoio aos Motoristas Parceiros que realizarem o Cadastro Municipal Voluntário, garantindo seu funcionamento com segurança por 24 horas, além de requisitos mínimos de infraestrutura e acessibilidade;

VII – critérios para a identificação, criação e sinalização de pontos de embarque e desembarque de passageiros, visando garantir a fluidez do trânsito, a segurança viária e a eficiência do serviço, com definição das características das placas indicativas e sua localização;

VIII – mecanismos e tipos de parcerias que o Município poderá firmar com entidades públicas e privadas para a oferta de benefícios concretos que incentivem a adesão dos Motoristas Parceiros ao Cadastro Municipal Voluntário, visando à efetivação do controle cadastral para a segurança de motoristas e usuários, e o combate à clandestinidade, principais objetivos desta Lei.

Art. 10. Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 4.764/2020 e demais disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Friburgo, 8 de abril de 2026.

VEREADOR DIRCEU SILVESTRE TARDEM
PRESIDENTE

Vereador Claudio Leandro da Silva – 1º Vice-Presidente
Vereador Evandro Bento Miguel – 2º Vice-Presidente
Vereador José Carlos da Costa Schwalb – 1º Secretário
Vereadora Karla Albertini Klen – 2ª Secretária

Autoria: VEREADOR MAICON GONÇALVES – PLO Nº 111/2025